

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br www.pmtcoroas.com.br

Três Coroas, 28 de março de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, par. I da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria número 79/2022 de 09/04/2022, torna público a análise das propostas financeiras das empresas habilitadas para a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/21, que visa à execução da Escola de Educação Ambiental e Tecnológica, com área de 586,27 m² sita na estrada Linha Moreira, nº1410 — Bairro Moreira em Três Coroas/RS, através de execução indireta no regime de empreitada por preço global e do tipo menor preço.

Empresas classificadas:

Classificação	Empresa	Valor global
1°	R.R.B Construções Ltda	R\$ 2.187.095,58

Dessa forma, a Comissão irá publicar extrato do parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

Caroline Ramos Frigi

Giordana Rita da Silva

Evandréia Vieira Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

PARECER

Objeto: Tomada de Preços nº 005/2021

Veio à análise da ASSEJUR o processo licitatório em epigrafe, para fins de parecer em relação à aceitabilidade da proposta vencedora, tendo em vista o valor ter ficado 4,5% acima do orcamento estimado.

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços para o fim de contratação de empresa para execução indireta no regime de empreitada da obra da Escola de Educação Ambiental e Tecnológica no Bairro Moreira, nesta cidade.

O edital de licitação não determina um valor máximo, mas sim um valor **estimado**, apenas adotando critérios de aceitabilidade, conforme item 5.1. O preço estimado, acrescido ou não de um percentual, poderá ser definido como preço máximo aceitável pelo órgão, conforme facultado pela Lei 8.666 (art. 40, inc. X).

Para o TCU, diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004–P). Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa: preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto. Não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)

Portanto, considerando a pequena variação do valor da proposta vencedora em relação ao preço estimado, na faixa de 4,5%, entende-se que está dentro do patamar considerado pelo TCU como variação normal de mercado, não configurando, no caso concreto, como um preço superestimado ou inexequível. Assim, opina-se pela aceitabilidade da proposta, nos termos expostos acima.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 25 de março de 2022.

Vinícius Behs

ASSEJUR OAB/RS 118.020 DESPACHO

roceder conforme Parecei

Três Corpag 28/03/ 202

releito Municipal